



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 23 de julho de 2024  
(OR. en)

**12164/24**

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0173(NLE)**

---

**ECOFIN 861  
UEM 251**

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre a existência de um défice excessivo na  
Bélgica

---

**DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO**

**de ...**

**sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta as observações apresentadas pela Bélgica,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que os Estados-Membros deverão evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) baseia-se no objetivo de assegurar a solidez e sustentabilidade das finanças públicas como meio de reforçar as condições propícias à estabilização dos preços e a um forte crescimento sustentável e inclusivo suportado pela estabilidade financeira, apoiando desse modo a consecução dos objetivos da União em matéria de crescimento sustentável e emprego.

(3) O procedimento relativo aos défices excessivos previsto no artigo 126.º do TFUE, tal como clarificado no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho<sup>1</sup>, que faz parte integrante do PEC, prevê a adoção de uma decisão sobre a existência de um défice excessivo. O Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, estabelece disposições adicionais no que diz respeito à aplicação deste procedimento. O Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho<sup>2</sup> estabelece as regras pormenorizadas e as definições para a aplicação das referidas disposições. O quadro de governação económica reformado da União, que entrou em vigor em 30 de abril de 2024, inclui o Regulamento (UE) 2024/1264<sup>3</sup> do Conselho que alterou o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho. Uma vez que o Conselho ainda não definiu a trajetória das despesas líquidas para a Bélgica, a Comissão não está em condições de avaliar o cumprimento do critério da dívida em conformidade com as novas regras. Como tal, a presente decisão diz respeito apenas ao excesso do rácio entre o défice orçamental e o produto interno bruto (PIB) em relação ao valor de referência de 3 % do PIB previsto no TFUE, em conformidade com as disposições jurídicas em vigor.

---

<sup>1</sup> Regulamento (EC) 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos

(JO L 209 de 2.8.1997, p. 6)

<sup>2</sup> Regulamento (EC) 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 145 de 10.6.2009, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L, 2024/1264, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1264/oj>).

- (4) O artigo 126.º, n.º 5, do TFUE prevê que, se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, deverá enviar um parecer ao Estado-Membro em causa e informar o Conselho desse facto. Tendo em conta o seu relatório de 19 de junho de 2024, adotado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE e o parecer do Comité Económico e Financeiro adotado nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão concluiu que existe um défice excessivo na Bélgica. Por conseguinte, em 8 de julho de 2024, a Comissão dirigiu um parecer nesse sentido à Bélgica e informou o Conselho em conformidade.
- (5) O artigo 126.º, n.º 6, do TFUE prevê que o Conselho deverá ter em consideração todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer antes de decidir, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo. No caso da Bélgica, a avaliação global conduziu às conclusões a seguir delineadas.

- (6) De acordo com os dados validados pela Comissão (Eurostat) em 22 de abril de 2024, o défice das administrações públicas na Bélgica atingiu 4,4 % do PIB em 2023 e a dívida das administrações públicas situou-se em 105,2 % do PIB. O relatório da Comissão elaborado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE considerou que o excesso do défice em relação ao valor de referência de 3 % do PIB previsto no Tratado em 2023 não é excepcional, uma vez que não resulta nem de uma circunstância excepcional nem de uma recessão económica grave na aceção do PEC. O excesso em relação ao valor de referência do TFUE também não é temporário, de acordo com as referidas previsões, que apontaram para que o défice das administrações públicas permanecesse superior a 3 % do PIB em 2024 e 2025. Em resumo, o défice para 2023 excedeu e não ficou perto do valor de referência de 3 % do PIB previsto no TFUE. O excesso não é considerado excepcional, na aceção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento, nem é considerado temporário. Por conseguinte, o critério do défice, tal como definido no Tratado e no Regulamento (CE) n.º 1467/97, não parece à primeira vista ter sido cumprido.
- (7) De acordo com o Programa de Estabilidade belga de 2024, o défice das administrações públicas deverá atingir 4,6 % do PIB em 2024. As previsões da Comissão da primavera de 2024 apontam para um défice de 4,4 % do PIB em 2024, o que excede consideravelmente o valor de referência de 3 % do PIB previsto no Tratado e não está próximo deste último.

- (8) Em conformidade com o disposto no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão analisou igualmente todos os fatores pertinentes no seu relatório elaborado ao abrigo desse artigo. Nos termos do artigo 2.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, se, na avaliação do cumprimento com base no critério do défice, o rácio entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência, esses fatores apenas deverão ser tomados em consideração nas etapas que se seguem ao relatório elaborado ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE e conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo se, antes de serem tomados em consideração os fatores pertinentes, o défice das administrações públicas continuar próximo do valor de referência e o excesso em relação ao valor de referência for temporário No caso da Bélgica, essa dupla condição não é cumprida. Por conseguinte, não são tomados em consideração fatores pertinentes nas etapas conducentes à presente decisão.

(9) Tendo em conta o prazo de 20 de setembro de 2024 para a apresentação do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, que pode ser prorrogado em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, a título indicativo, até 15 de outubro de 2024, data para a apresentação dos projetos de planos orçamentais dos Estados-Membros da área do euro, o Conselho toma nota de que a próxima etapa do procedimento, a saber, a recomendação da Comissão de recomendação do Conselho ao abrigo do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE sobre a correção do défice excessivo, coincidirá com os pareceres da Comissão sobre os projetos de planos orçamentais dos Estados-Membros da área do euro nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>. Esta abordagem assegura a coerência entre os requisitos orçamentais no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos e a trajetória de ajustamento estabelecida nos planos orçamentais-estruturais de médio prazo dos Estados-Membros. Para assegurar essa coerência e evitar um défice de supervisão no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos, é necessário que os Estados-Membros apresentem atempadamente os planos orçamentais-estruturais de médio prazo. Trata-se de um calendário extraordinário e associado à transição para o novo quadro, pelo que não cria um precedente. O Conselho regista também que, se não for apresentado um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo em tempo útil, a recomendação da Comissão com vista à adoção de uma recomendação do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 7 do TFUE terá em conta a trajetória de referência enviada pela Comissão ao Estado-Membro determinada em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1263,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, p. 11).

*Artigo 1.º*

Com base numa avaliação global, conclui-se que existe um défice excessivo na Bélgica, uma vez que o país não cumpre o critério do défice.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

*Artigo 3.º*

O destinatário da presente decisão é o Reino da Bélgica.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*